

a quantia de 100.845\$13 a que respeita o reforço de verba constantes do artigo 1.º do presente decreto com força de lei.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 2 de Maio de 1933. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Albino Soares Pinto dos Reis Júnior* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Luiz Alberto de Oliveira* — *Anibal de Mesquita Guimarães* — *José Caetano da Mata* — *Duarte Pacheco* — *Armando Rodrigues Monteiro* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Sebastião Garcia Ramires*.

## MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES

Administração Geral dos Serviços Hidráulicos  
e Eléctricos

Direcção dos Serviços Eléctricos

Decreto n.º 22:488

Tendo a Hidro-Eléctrica Alto Alentejo, com sede em Lisboa, Rua dos Douradores, 150, 1.ª, pedido a concessão de utilidade pública de uma linha de abastecimento de energia eléctrica, a 6:000 volts, com a extensão de 20 quilómetros nos concelhos de Tôrres Novas e Alcanena;

Realizado o inquérito público nos termos regulamentares;

Ouvido o Conselho Superior de Obras Públicas sobre os resultados do referido inquérito;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo que seja outorgada à Hidro-Eléctrica Alto Alentejo, com sede em Lisboa, na Rua dos Douradores, 150, 1.ª, a concessão por utilidade pública de uma linha de abastecimento de energia eléctrica, a 6:000 volts, com a extensão de 20 quilómetros, nos concelhos de Tôrres Novas e Alcanena, ficando a concessionária obrigada a todas as condições estabelecidas no caderno de encargos aprovado por decreto de 9 de Abril de 1931 e publicado no *Diário do Governo* n.º 105, 2.ª série, de 7 de Maio de 1931.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 2 de Maio de 1933. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Albino Soares Pinto dos Reis Júnior* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *António de Oliveira Salazar* — *Duarte Pacheco* — *Sebastião Garcia Ramires*.

Decreto-lei n.º 22:489

Tendo de ser satisfeita à Companhia Nacional de Caminhos de Ferro, em virtude de sentença do Tribunal Arbitral de 5 de Julho de 1932, a quantia de 1:703.165\$76, para pagamento de *deficits* de exploração, e não havendo no orçamento em vigor verba inscrita para esse fim;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º No orçamento do Ministério das Obras Públicas e Comunicações em vigor para o corrente ano económico, no capítulo 15.º «Caminhos de Ferro do Estado» e no artigo 157.º «Encargos administrativos»,

onde constituirá a alínea b), é inscrita a quantia de 1:703.165\$76, sob a rubrica «Para pagamento à Companhia Nacional de Caminhos de Ferro, em virtude de sentença do Tribunal Arbitral de 5 de Julho de 1932, de *deficits* de exploração», passando a actual dotação a constituir a alínea a).

Art. 2.º No orçamento do Ministério das Finanças também em vigor para o actual ano económico é eliminada igual quantia na dotação do n.º 6.º «Para encargos de empréstimo a realizar com destino a aquisição de navios de guerra e a construção de portos» do artigo 6.º «Encargos dos seguintes empréstimos», capítulo 1.º «Encargos da dívida pública».

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 2 de Maio de 1933. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Albino Soares Pinto dos Reis Júnior* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Luiz Alberto de Oliveira* — *Anibal de Mesquita Guimarães* — *José Caetano da Mata* — *Duarte Pacheco* — *Armando Rodrigues Monteiro* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Sebastião Garcia Ramires*.

## MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral dos Serviços Centrais

Repartição de Saúde

Decreto-lei n.º 22:490

Os servidores do Estado nas colónias quando, antes de serem funcionários de nomeação, tenham servido em comissão nos quadros ou serviços coloniais e nêles venham depois a ingressar definitivamente não contam para efeitos de antiguidade no seu quadro o tempo daquela comissão, embora esta tenha sido exercida na colónia em que são funcionários.

Esse tempo somente lhes é contado para efeitos de aposentação ou de licenças, visto a situação de comissão não se encontrar abrangida pelo artigo 116.º do decreto n.º 20:260, de 31 de Agosto de 1931.

Porém aqueles que forem já funcionários do Estado à data de iniciarem a comissão não perdem no seu quadro para efeito de antiguidade o tempo que ela demorou, embora tenha sido exercida em colónia diferente.

Portanto, para estes justo é que, nomeados algum dia definitivamente, por qualquer circunstância, funcionários da colónia onde tenham prestado serviço em comissão, se lhes conte o tempo desta para efeito de antiguidade no quadro da colónia. A justiça desta solução avulta pelo facto de muitas vezes a comissão ter sido desempenhada por imposição de serviço e com risco de saúde ou vida.

É o caso do pessoal dos quadros de saúde quando deslocado temporariamente de uma para outra colónia por motivo de epidemias, necessidade eventual de pessoal especializado ou por qualquer outra conveniência de serviço, nos termos do artigo 131.º da carta de lei de 28 de Maio de 1896.

Sendo conveniente definir a antiguidade dos funcionários de saúde dentro de cada quadro e colónia, respeitante ao tempo de serviço prestado nas condições acima expostas, qualquer que seja o motivo que o tenha justificado;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. O tempo de serviço prestado em comissão nos quadros de saúde das colónias é contado aos servi-